

VOTOS DE VENCIDO
DO DR. JOÃO DE CASTRO MENDES
E DO PROF. DR. ADELINO DA PALMA CARLOS

*Parecer n. 3/VIII relativo à Proposta de lei n. 10
(Organização judiciária)*

Base VI

1. Enquanto não for possível instituir o sistema da dupla corregedoria, o tribunal colectivo é constituído, em cada comarca, salvas de Lisboa e Porto, pelo presidente do círculo e por dois vogais, que são o juiz perante o qual corre o processo e outro juiz da mesma comarca ou de uma das comarcas próximas.

2. A composição dos tribunais colectivos, pelo que se refere ao segundo vogal, pode ser alterada por simples decreto, sob proposta do Conselho Superior Judiciário.

Base VII

1. O tribunal colectivo das varas cíveis é constituído pelo presidente da vara por onde corre o processo e por dois corregedores adjuntos, que não são titulares de qualquer tribunal.

2. O encargo de lavrar a sentença final é distribuído, por sorteio, entre os membros do colectivo.

Base XII

Os tribunais criminais de Lisboa e do Porto são presididos por um juiz da Relação e têm como vogais, quando funcionem em ple-

nário, os dois juizes presidentes mais antigos, segundo a escala de antiguidade da classe dos juizes criminaes da comarca do tribunal.

Base XIII

1. Compete aos tribunais criminaes, funcionando em plenário, o julgamento dos crimes seguintes, qualquer que seja a forma de processo que lhes corresponda:

a) Crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado e crimes de responsabilidade ministerial;

b) Crimes de imprensa;

c) Crimes de açambarcamento e especulação e contra a economia nacional e crimes a que corresponda processo de querela, quando, por virtude da sua importância ou por conveniência da justiça, a secção criminal do Supremo, sob proposta do procurador-geral da República, decida, em conferência, mandar avocar o seu julgamento a esses tribunais.

2. Compete ao plenário do tribunal criminal de Lisboa o julgamento dos crimes a que se referem as alíneas *a)* e *c)* do n. 1, cometidos em qualquer das províncias do ultramar, quando a secção criminal do Supremo assim o decida, nos termos previstos na referida alínea *c)*.

3. Relativamente aos crimes indicados na alínea *b)* do n. 1, a competência territorial do plenário do tribunal criminal abrange apenas a área da comarca onde tem a sua sede.

Base XVII

b) A irresponsabilidade consiste em não responderem os juizes pelos seus julgamentos, sem prejuizo das excepções que a lei consignar e das sanções que, por abusos ou irregularidades no exercício da função, lhes possam caber à face das leis civis, criminaes e disciplinaes.

Base XXII

O Conselho Superior Judiciário, quando haja motivos excepcionais relativos a circunstâncias peculiares da comarca ou do cargo, ou refe-

rentes ao magistrado ou funcionário que neles servir, pode propôr a sua transferência ou afastamento temporário do cargo sem qualquer carácter de penalidade.

Base XXIII

O Conselho pode igualmente, sem carácter de penalidade, propôr a transferência dos magistrados e funcionários de justiça que tenham sido classificados com nota inferior à de regular.

JOÃO DE CASTRO MENDES (Vencido quanto às bases XII, XIII, XVII alínea *b*) e XXII das propostas. Um tribunal com a competência do plenário criminal tenderá sempre a prosseguir, além do valor justiça, outros valores, designadamente a defesa da ordem social e da economia nacional. Sobretudo hoje, em que esses valores têm uma pressão particular. Ora os tribunais não devem ter outra missão que não seja a de realizar, única e exclusivamente, o valor justiça sem o procurarem sequer conciliar com outros valores, por mais prementes e respeitáveis que se afigurem. Por isso votei pela supressão dos plenários criminais e pela atribuição da sua competência aos tribunais plenários não especializados.

A manterem-se os tribunais plenários criminais, julgo inconveniente a possibilidade de deslocação para esses tribunais do julgamento dos crimes contra a economia nacional e crimes a que corresponde processo de querela, consoante está previsto na alínea *c*) e n. 2 da base XIII, quando imposta ao réu sem anuência deste. A fixação *objectiva*, pelo mero jogo de critérios legais, dos juizes que julgarão a causa constitui uma garantia para os interessados nela, e *maxime* em processo criminal para o réu. Por isso, assim como em processo civil «nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei» (art. 64 do C. P. C.) e a não ser também por vontade das partes (art. 100 do mesmo diploma), também em processo criminal o desforamento (preterição do que se chama em doutrina o juiz *natural*) só devia ser lícito mediante a anuência do réu.

Outro ponto em que devo manifestar a minha discordância é quanto à definição de irresponsabilidade contida na alínea *b*) da

base xvii. Devia conter-se aí uma garantia especial dos juizes, tão importante que merece consagração constitucional (arts. 93, alínea g), e 120 da Constituição Política). Ora a pseudogarantia aí prevista, definida de forma tão vaga, cabe a qualquer funcionário ou particular por qualquer acto; é evidente que qualquer entidade pública ou particular é em princípio irresponsável (não sujeita a sanções) pelos seus actos, sem prejuízo das excepções que a lei consignar e das sanções que, por abusos ou irregularidades no exercício da função, lhes possam caber : face das leis civis, criminais e disciplinares.

A irresponsabilidade dos juizes apresenta duas facetas ou aspectos: pelo *conteúdo* das suas decisões, deve ser absoluta; pela *actividade* que a essas decisões leva (julgamento), deve ser formulada como princípio, sujeito a excepções, precisa e taxativamente formuladas na lei e que, a meu ver, deviam ser apenas os casos de peita, suborno ou conclusão, prevaricação, denegação dolorosa de justiça e negligência muito grave no estudo e fundamento da decisão.

Tal como está redigida a base xvii, alínea b), mais valia declarar que os juizes são responsáveis pelos seus julgamentos; assim como em face da base xxii mais valia estabelecer que os juizes são livremente amovíveis).

ADELINO DA PALMA CARLOS (Vencido em parte:

Quanto às bases vi e vii: Continuo a discordar da existência do tribunal colectivo pelas razões constantes do meu voto de vencido no parecer n. 51/vi.

Quanto às bases xii e xiii: Propus a sua supressão. A necessidade de reprimir mais severamente certos tipos de criminalidade não justifica a existência de tribunais com composição especial. Todos os juizes têm de ser igualmente capazes, competentes e independentes para julgar. A repressão desses tipos de criminalidade pode fazer-se mediante o estabelecimento de penas mais graves para as infracções, mas não deve fazer-se subtraindo-as ao julgamento dos tribunais normais.

O simples facto de ser o presidente do tribunal criminal, que funciona em plenário, nomeado pelo Ministro da Justiça (art. 6 do dec-lei 35.044, de 20-10-1954, e art. 3 do dec.-lei 40.916, de 20-12-1956)

diminui a autoridade do tribunal para o julgamento dos crimes referidos na alínea *a*) do n. 1 da base XIII; e talvez aí se encontre explicação para aquilo que o relatório da proposta, referindo-se mesmo aos advogados, chama «excesso dos limites razoáveis do direito de defesa», «alegações de pura propaganda ideológica» e «actos de desrespeito ao tribunal», esquecido de que todas estas faltas podem cometer-se em qualquer tribunal, desde que quem as cometa não possua (o que felizmente é raro) o sentido da dignidade da profissão. Mas para evitá-las ou reprimi-las não é necessário substituir o plenário; basta a acção punitiva dos órgãos competentes, designadamente da Ordem dos Advogados, que na defesa das regras deontológicas tem sido exemplar.

Quanto à base XXIII da proposta: Sustentei que os magistrados com nota inferior à de *regular* não devem ser simplesmente transferidos, devem ser aposentados. A magistratura é função tão nobre, tão alta e tão importante que não compreendo que nela possam manter-se magistrados classificados de *mediocre*. Só a estes me refiro, porque os classificados de *mau* já hoje são imediatamente suspensos, nos termos do art. 37 do dec.-lei 35.388, de 22-12-1945).

(*Actas da Câmara Corporativa*, VIII Legislatura (1962), n. 12, de 27 de Fevereiro de 1962).

REPRESENTAÇÕES DAS ORDENS ACERCA DO CÓDIGO DO IMPOSTO PROFISSIONAL E RESPOSTAS DO D-G DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

I

REPRESENTAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Sr. Ministro das Finanças

Excelência:

Como, possivelmente, será do conhecimento de V. Ex.^a, o Instituto da Conferência da nossa Ordem ocupou-se, em duas sessões de trabalho, do novo Código do Imposto Profissional, aprovado pelo dec.-lei 44.305, de 27 de Abril último, e que entra em vigor em 1 de Janeiro de 1963.

As sessões tiveram larga concorrência e, no final, solicitou o Instituto ao Conselho Geral da Ordem que expusesse a V. Ex.^a as observações e sugestões que haviam sido apresentadas.

É no desempenho dessa incumbência, que aliás mais não é do que o seguimento do parecer ⁽¹⁾ que V. Ex.^a teve a amabilidade de pedir a este Conselho Geral, que esta exposição é redigida.

Devemos, antes de mais, salientar que a quase totalidade dos advogados presentes considerou preferível, mais justo e mais verdadeiro, o sistema do novo código fazendo incidir o imposto sobre os rendimentos reais, do que o anterior, que incidia sobre rendimentos presumíveis.

Mas, ao novo código foram feitas observações de ordem geral, e

(1) Publicado nesta *Revista*, 22, n. 1-2, p. 185.

de ordem especial, que, com a afirmação de que são perfilhados por este Conselho Geral, passamos a resumir.

Foram de ordem geral as considerações que visavam o limite de isenção do imposto, fixado agora em 18.000\$ anuais, e que se entende deveria ser aumentado, pelo menos, para 48.000\$, precisamente por se considerar que, dado o custo geral da vida, e porque se trata de um rendimento de trabalho, não deve pagar imposto quem receba anualmente menos de 48.000\$, já que, abaixo dessa quantia, se não pode viver, sobretudo tendo família, como acontece com o esmagador número dos contribuintes desta espécie, com um mínimo de decência e dignidade.

Igualmente se entendeu que o imposto complementar, no qual se reflecte o profissional, não deveria incidir sobre rendimentos inferiores a 120.000\$ anuais, e isto porque se não poderá dizer que proventos de 10.000\$ mensais proporcionam acumulação de riqueza, quando, mais a mais, sobre esse provento já havia sido pago o imposto respectivo.

Para contrabalançar o decréscimo de receita que originaria a adopção destas sugestões — nas quais se inclui a de que não deveria, quando se exceda o limite da isenção, pagar imposto pela totalidade do rendimento, mas apenas pelo que excedesse esse limite —, foi aliviado que, em vez de a taxa do imposto parar nos 8 % para os rendimentos sejam eles quais forem, superiores a 300.000\$ anuais, deveriam estabelecer-se taxas progressivas.

Estas as considerações e sugestões de ordem geral.

Sobre os casos especiais, desde logo chamou a atenção do Instituto da Conferência a disposição do art. 8 do dec.-lei que aprova o código, e que foi unânimemente considerada disposição ilegal e injusta.

Efectivamente, os chamados profissionais liberais pagaram já o imposto profissional respeitante ao ano de 1962, e, a cumprir-se o art. 8, haverá duplicação desse imposto.

Simplesmente, porque se atendeu a que se passa dum sistema para outro, admitiu-se, ainda que com quebra dos princípios jurídicos, um reajustamento ao imposto já pago, e a pagar em 1963, mas, o que foi unânimemente combatido foi o reajustamento tal como o dec.-lei o dispõe.

Três sugestões foram apresentadas, para tornar mais justa a disposição do art. 8.

Uma, no sentido de que em 1963 os profissionais liberais pagassem um imposto igual ao que já haviam pago em 1962, dispensando-se, assim, a declaração a apresentar em Janeiro de 1963.

Outra, para que, partindo do princípio de que, à semelhança do que se praticava para o imposto complementar, o imposto profissional pago correspondia a um rendimento igual a 15 vezes esse imposto, nas declarações a fazer em Janeiro de 1963, relativas aos rendimentos percebidos em 1962, se abatesse, para ser reduzido à matéria colectável, não o imposto pago em 1962, mas sim o produto de 15 vezes esse imposto, como sendo o correspondente ao rendimento que já havia sido colectado.

Finalmente, foi apresentada a sugestão de que durante o ano de 1963 os profissionais liberais entregariam mensalmente na secção de finanças respectiva 1% dos proventos que fossem recebendo, fazendo-se, depois, em 1964, através da declaração respectiva a apresentar em Janeiro desse ano, a correcção do rendimento e a consequente liquidação, na qual se levariam em conta as quantias entregues, por via desse desconto, pelo contribuinte.

É nosso dever esclarecer V. Ex.^a de que as duas primeiras soluções foram as julgadas preferíveis pela maioria, grande maioria mesmo, dos presentes às sessões do Instituto da Conferência, e são as que, também, merecem, de preferência, a concordância deste Conselho Geral.

Ainda, relativamente a este art. 8, foi lembrado que, da verdade das declarações a fazer em Janeiro de 1963, pode, também, resultar outra injustiça, por isso que bem se pode dar o caso de muitos assuntos que pendiam já há vários anos terem tido o seu desfecho só em 1962, e só nessa altura terem sido cobrados honorários por serviços que se repartiam, afinal, por vários anos, nos quais, o facto de esses assuntos estarem pendentes terá influído na presunção do rendimento e, portanto, na fixação do imposto desses anos.

Para obviar a tal inconveniente, sugeriu-se que, quando assim acontecer, o montante de honorários seja dividido pelo número de anos que durou a prestação do serviço, declarando-se em Janeiro de 1963 tão-sòmente o resultado dessa divisão correspondendo a um ano.

Foi, igualmente, tratado o problema das avenças.

Os profissionais liberais sempre consideraram a avença como uma forma convencional de pagamento de honorários, e nunca aqueles que por essa forma recebem remunerações se consideraram empregados por conta de outrem.

É evidente que não é por menosprezo para com os empregados por conta de outrem que os profissionais liberais assim pensam, mas tão-só por desejarem, face aos seus clientes, manter sempre a maior independência e liberdade.

Como não adviria qualquer prejuízo para o Estado, quanto à liquidação e arrecadação do imposto, em aceitar este conceito, sugeriu-se que se alterasse a redacção do § 1.º do art. 1 do Código no sentido de se declararem as avenças incluídas na designação genérica de honorários, não tendo, pois, os profissionais liberais de ficar sujeitos ao desconto de 1% feito pelas entidades patronais, seus clientes, que lhes paguem os honorários em regime de avença.

Também foi sugerido que, à semelhança do que acontece para as despesas mencionadas no n. 1.º do art. 10, seja sempre convertida a dedução, para as referidas no n. 2.º do mesmo artigo, das quantias que se prove documentalmentemente terem sido gastas, quando excedam as percentagens indicadas na tabela anexa.

Sabido como é que só em assinaturas de revistas da especialidade e em livros, os profissionais liberais gastam vultuosas quantias, e que, além dessas despesas, têm os encargos das quotas para a Ordem e sindicatos, independentemente de tantas despesas necessárias à formação do rendimento, justifica-se inteiramente que se adopte a sugestão apresentada, que é, de resto, mais consentânea com os princípios da realidade que o código consagra.

Relativamente às despesas do n. 1.º do art. 10 foi também observado que, sucedendo que muitos profissionais liberais têm os seus gabinetes em consultórios e escritórios de que não são eles, mas sim um só colega, o titular do contrato de arrendamento, e dos contratos de água, luz e telefone, tendo, ainda, empregados comuns, seja esclarecido que os que estejam nessas condições possam provar a despesa que têm através de documentação passada pelo titular desses contratos, e no qual este declare ter deles recebido determinada quantia — a que efectivamente recebeu — para as despesas comuns.

Esta sugestão, além de solucionar o problema dos profissionais que se encontram nas condições referidas, tem o mérito de evitar que possa dar-se o caso de o contribuinte, titular do arrendamento e daqueles contratos, obter para si, em detrimento dos colegas, uma dedução de despesas que efectivamente ele não fez.

No que toca à fiscalização, que todos compreendem e admitem, entendeu-se, todavia, que, para evitar situações equívocas e que poderiam até implicar com o segredo profissional, e dado que tantas entidades têm, necessariamente, de declarar o que pagaram durante o ano aos profissionais liberais, se esclareça que a fiscalização não pode devassar os arquivos e *dossiers*, mas tão-só verificar as cadernetas de recibos, os livros de escrita daqueles que a possuam e os duplicados das contas apresentadas.

Igualmente, e no que respeita à alínea *a*) do art. 50, se sugeriu que fosse esclarecido não terem os tribunais — o que seria até impraticável — de comunicar quais os processos em que advogados e solicitadores tenham intervenção, não só porque essa comunicação a nada corresponderia de real, dado que em muitos deles a intervenção é graciosa, como ainda porque o facto de ter intervindo pode não significar que tenham sido recebidos honorários.

Afigura-se que os tribunais apenas deveriam comunicar, isto no caso de se entender que a alínea *a*) do art. 50 é aplicável a advogados e solicitadores, quando, por termo nos autos, ou por precatório cheque, fossem recebidos honorários, por qualquer daqueles profissionais.

Estas, sr. Ministro, as observações e sugestões que foram feitas no Instituto da Conferência e mereceram, pode dizer-se, a concordância dos que tomaram parte nos seus trabalhos, e merecem, também, o apoio deste Conselho Geral, sem falar já em que o Instituto, que conhecia o parecer oportunamente enviado a V. Ex.^a pelo Conselho Geral, manifestou o seu aplauso a esse parecer.

Ainda, pois, no desempenho da missão que lhe foi confiada pelo Instituto da Conferência, e no propósito de contribuir, como é seu direito e seu dever, para o aperfeiçoamento da legislação, no convenionamento de que V. Ex.^a analisando, em seu alto critério, as observações e sugestões aqui registadas, não deixará de reconhecer que elas

são justas, e visam tão-só, corrigir, sem prejuízo para o Estado e com respeito pelo contribuinte, a seguir, dando concretização às mesmas sugestões, permitimo-nos solicitar que o dec.-lei e o código passem a ter a seguinte redacção:

DECRETO-LEI 44 305

Art. 8

O rendimento colectável, a tributar em 1963, dos contribuintes constantes da tabela anexa e que, segundo a legislação em vigor, deveria ser incluído no lançamento para esse ano, será determinado nos termos dos arts. 7 e ss. do código, mas deduzido do resultado do produto da divisão por 15 do imposto profissional — profissões liberais — que tiver sido ou ainda houver de ser liquidado àqueles contribuintes pelo exercício da sua actividade em 1962.

§ 1.º Nas declarações de rendimento a apresentar, nos termos do art. 6 do código, deverá o contribuinte, quando o serviço que originou o rendimento tiver sido prestado por mais de um ano, embora o seu pagamento se tenha verificado por uma só vez e no ano de 1962, declarar não a totalidade recebida por esse serviço, mas apenas o resultado da divisão da quantia recebida pelo número de anos que durou a prestação do serviço.

§ 2.º O actual § único.

CÓDIGO DO IMPOSTO PROFISSIONAL

Art. 1

§ 1.º Constituem rendimentos do trabalho todas as respectivas remunerações, quer percebidas a título de ordenados, vencimentos, salários, soldadas, honorários, nos quais se incluem os pagos por avença, senhas de presença, gratificações, luvas, percentagens, comissões, corretagens, participações, subsídios, prémios, ou a qualquer outro.

Art. 5

Ficam igualmente isentos de impostos os contribuintes cujo rendimento colectável anual não seja superior a 48.000\$.

§ *único*. Quando o rendimento exceda o limite da isenção, o imposto será pago só pela importância do excesso.

Art. 6

Substituir 18.000\$ por 48.000\$.

Art. 10

§ 1.º Igual ao actual § único, mas acrescentando-se:
ou pelas importâncias que o contribuinte prove documentalmente ter pago, quando excedam essas percentagens.

§ 2.º A prova documental das despesas indicadas no n. 1.º pode ser feita, quando o contribuinte não seja o titular dos contratos referidos nas alíneas desse número, por meio de recibo assinado pelo titular, a favor do contribuinte, e como participação deste nas despesas comuns.

Art. 21

A taxa do imposto será progressiva.

Art. 22

As taxas do imposto serão aplicadas, quanto aos rendimentos colectáveis anuais, pelas percentagens constantes do seguinte quadro:

Rendimento colectável até	Por cento
48.000\$	isento
60.000\$	1
80.000\$	2
120.000\$	3
160.000\$	4
200.000\$	5
250.000\$	6
300.000\$	7
400.000\$	8
500.000\$
600.000\$

700.000\$
1.500.000\$
1.600.000\$
2.000.000\$
2.500.000\$
3.000.000\$
4.000.000\$
5.000.000\$
Por cada milhar de contos acima de 5.000.000\$.....	..

§ *único*. Nos rendimentos colectáveis até à quantia máxima de 1.000.000\$, em caso algum poderá ser liquidado imposto que deixe ao contribuinte rendimento líquido menor do que aquele que lhe ficaria se o seu rendimento colectável correspondesse ao limite máximo do escalão imediatamente inferior.

Art. 26

a) Quando a remuneração anual ajustada exceda o limite de 48.000\$.

Art. 27

b) [...] não excedam 48.000\$.

Art. 33

[...] não ultrapassem 48.000\$.

Art. 50

§ 1.º O actual § *único*.

§ 2.º A alínea a) só se aplica a advogados e solicitadores quando a estes, por meio de termo nos autos ou precatório-cheque, tenham sido entregues quaisquer quantias representativas de honorários.

Tenho a honra de apresentar a V. Ex.^a, com os protestos da mais elevada consideração, respeitosos cumprimentos.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1962.

✓ PEDRO PITTA
Bastonário da Ordem